

Em 07/02/07
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Assessoria
16298-12
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Assessoria

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 35/2007

PROJETO DE LEI N° DE 7

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

At Protocolo Legislativo para registro e, em
sequência à CAS e CCL.

Em, 12/02/07.

[Assinatura]
Cláudia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a utilização de Animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

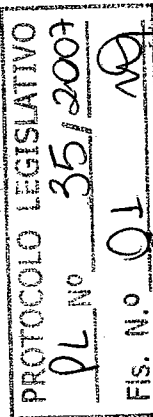
Art. 2º O estabelecimento circense ou congêneres que descumprir o disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

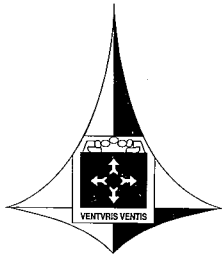
I - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, em persistindo a infração.

Parágrafo único - Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 3º Somente será admitida exceção ao disposto no art. 1º se houver autorização expressa do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, onde deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.

Parágrafo único - Para a realização dos trabalhos com vistas à emissão da autorização de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades que atuam na defesa e proteção de animais.

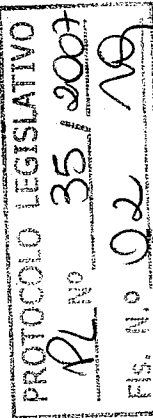
Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

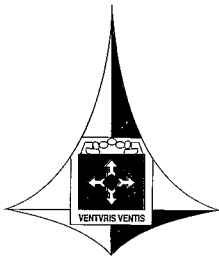
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva à proteção dos animais, especialmente àqueles que são utilizados em apresentação circenses e congêneres, os quais, na maioria das vezes, são submetidos a tratamento cruel, em desconformidade com as normas que versam sobre a sua defesa e proteção.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Os animais sempre existiram e fizeram parte do meio ambiente, tendo-se notícias, aliás, que muito antes da existência dos seres humanos, a Terra já era habitada por eles.

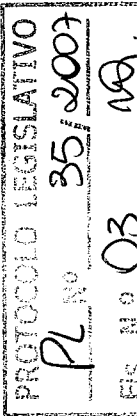
Por isso é que devemos atentar para a importância dos animais em nossa vida e na preservação e conservação do meio ambiente, pois o meio ambiente sadio e equilibrado é formado por um todo, e não apenas por elementos vistos de forma separada.

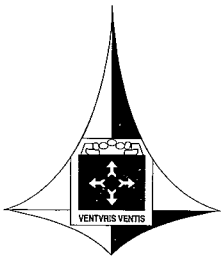
Ademais, a visão antropocêntrica, a qual consagra o homem como centro do universo, deve ser combatida, tendo-se em vista que dependemos da natureza para sobrevivermos, e, portanto, também dependemos dos animais e de sua existência e preservação no meio ambiente, do qual somos apenas uma parte.

Lembremos que durante todos esses séculos a humanidade exterminou milhares de espécies, e as conseqüências vêm sendo maiores a cada dia, alertando-se ao perigo de num futuro bem próximo o desequilíbrio ambiental tornar-se tão grande, que a vida humana será impossível.

Aliás, por tamanha importância dos animais em nossa vida que a legislação brasileira vem cuidadosamente tratando da tutela jurídica dos animais. Pois vejamos.

No ano de 1934 foi editado o Decreto nº 24.645, ainda em vigor, que estabelece medidas de proteção aos animais, e que no bojo de seu artigo 3º elenca em rol não taxativo do que se considera maus-tratos aos animais.





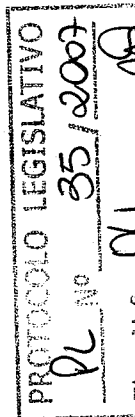
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

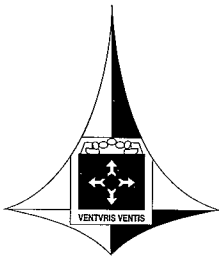
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

A Constituição Federal brasileira, lei magna de nosso país, também alberga a tutela animal em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, que no § 1º, VII, diz que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

E finalmente, em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, dando-se especial destaque ao artigo 32 *caput* da citada lei, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim, devemos ressaltar que a proteção de todos os animais está albergada em nossa legislação, sendo crime qualquer ato que prejudique o animal, seja ele um raro animal silvestre em extinção, ou um animal "vira-lata" perambulando pela rua. E quando falamos de crime, qualquer pessoa que se deparar com qualquer ato que considere maus-tratos a algum animal poderá encaminhar-se à Delegacia de Polícia mais próxima do crime e denunciar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações relativas à proteção dos animais.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

